

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo

6041/19.7T9LSB.L1-5

Data do documento

21 de junho de 2022

Relator

Artur Vargues

DESCRITORES

Acusação > Nulidade > Acusação particular > Arguição

SUMÁRIO

- Nos termos do nº 3, do artigo 285º, do CPP, à acusação particular aplica-se o disposto nos nºs 3, 7 e 8 do artigo 283º, do mesmo Código, pelo que a acusação particular se tem de fazer “a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada” e bem assim “a indicação das disposições legais aplicáveis.
- A cominação de nulidade feita no artigo 283º CPP visa não deixar seguir para a fase de julgamento uma acusação deficiente e trata-se de uma nulidade que deve ser arguida perante o magistrado que a praticou (que deduziu a acusação), com admissibilidade de reclamação para o superior hierárquico.
- Não sendo arguida nos termos legais, e não tendo sido requerida a instrução, o processo segue para a fase de julgamento, onde as deficiências da acusação podem ser conhecidas oficiosamente no momento processual a que corresponde o artigo 311º, do CPP, já não enquanto nulidades, mas enquanto circunstâncias susceptíveis de conduzir à rejeição da acusação por manifestamente infundada.
- Assim, o conhecimento, pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal, da nulidade da acusação, enquanto tal, na fase de instrução, logo após a declaração da sua abertura, não se mostra admissível.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>